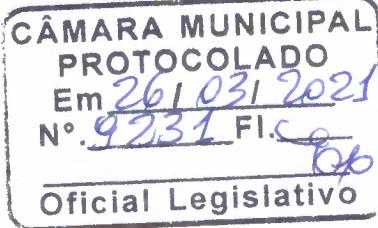




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS

PG02



Projeto de Lei nº 22/2021

"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências."

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de São Francisco de Assis, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes em vigor.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação do conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação em todos os níveis de ensino;

III - A sensibilização da população quanto à importância da

"Doe Sangue, Doe Vida, Diga não as drogas" <http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> –
fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de janeiro, 535 – CEP 97610-000

T. Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Bancada do PDT

São Francisco de Assis-RS

PG 03

valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV - O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e

V - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 5º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não-governamentais e empresas.

Art. 6º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - Capacitação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - Acompanhamento e avaliação.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e

III - A formação e atualização de profissionais

"Doe Sangue, Doe Vida, Diga não as drogas" <http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> –
fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de janeiro, 535 – CEP 97610-000

François



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS

PG04

especializados na área de meio ambiente.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental; e

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de São Francisco de Assis.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos bens naturais considerados identificadores do Município.

Art. 10 Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica infantil e fundamental;

II - Educação média e tecnológica;

III - Educação superior e pós-graduação;

IV - Educação especial; e

V - Educação para populações tradicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS

PGOS

Parágrafo único. As iniciativas de educação no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 11 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental deverá ser implantada na rede pública municipal em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12 Os professores em atividade devem receber incentivo para formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13 Entende-se por educação não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Bancada do PDT
São Francisco de Assis-RS

PG 06

governamentais; e

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

Art. 14 O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais programem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental, sempre com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 16 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala Leonel Brizola, em 26 de março de 2021


**Vereador Franklin Pereira -Buiu
Bancada do PDT**

“Doe Sangue, Doe Vida, Diga não às drogas” <http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> –
fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de janeiro, 535 – CEP 97610-000